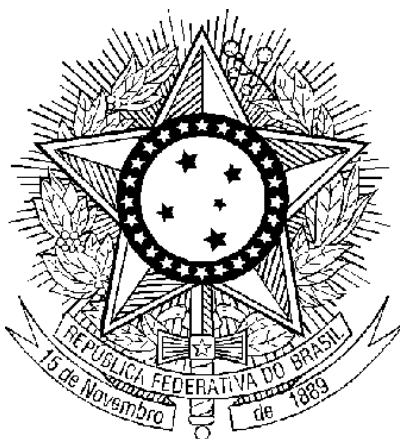




CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTA N.º 8, DE 2009

(Do Sr. Hugo Leal)

Consulta à CCJC acerca da constitucionalidade do inciso VII do artigo 5º do Código de Ética e de Decoro Parlamentar.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo senhor presidente da Câmara dos Deputados,

O Líder do PSC, com fundamento no art. 32, inciso IV, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, formular a presente consulta. A consulta é no sentido de se **indagar a constitucionalidade do inciso VII do artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**. Senão vejamos.

O texto literal do dispositivo em questão é: “usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal”. Bem, será que o dispositivo em questão não é nada mais do que perceber vantagem indevida? Ou seja, será que o descrito na código não é apenas caso especial de percepção de vantagem indevida?

Se a resposta é afirmativa, o referido inciso descreve situação narrada no inciso II do artigo 4º do Código de Ética. Assim, diante de caso de uso de verbas de gabinete em desacordo com a Constituição Federal, deverá o representado ser enquadrado em ato incompatível com o decoro parlamentar. Está, pois caracterizada situação em que enseja perda do mandato parlamentar nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição Federal.

Então, quando o legislador derivado elaborou o referido código, criou por meio de resolução infração cujo cometimento enseja penalidade inferior à estabelecida no texto constitucional.

Além do aspecto constitucional, outro ponto que acarreta o questionamento do inciso VII no artigo 5º do Código de Ética – Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar – decorre da comparação desse inciso em relação aos demais descritos no artigo. O artigo 5º trata do decoro como comportamento. Dessa maneira, é ato atentatório ao decoro parlamentar perturbar a sessão, infringir regras de boa conduta, praticar ofensa física, constranger ou aliciar servidor e revelar informação oficial. Ou seja, o uso de verbas de gabinete em desacordo é descabido nesse artigo.

Diante desses fatos, indago ao Colegiado se o inciso VII do artigo 5 do Código de Ética e Decoro Parlamentar não é inconstitucional.

Brasília, 14 de junho de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Líder do PSC

FIM DO DOCUMENTO